

Autos: 0000315-43.2023.8.13.0015

Réu: Rafael Boubée Gracioli da Silva

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ALEGAÇÕES FINAIS MINISTERIAIS

DO RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida em face de RAFAEL BOUBÉE GRACIOLI DA SILVA, com fulcro no art. 282 do Código Penal, ao fundamento de que o acusado, por período indeterminado, mas certamente entre os anos de 2020 e 2021, de forma livre, voluntária e consciente, se autointitulando “pneumologista” e “intensivista”, no exercício da profissão de médico, excedeu-lhe os limites da sua área de atuação, realizando diversos atendimentos na referida área.

Na fase instrutória, realizada AIJ, foram colhidos os depoimentos de testemunhas e feito o interrogatório de RAFAEL.

Vieram os autos com vista para o órgão do Ministério Público para apresentação de Alegações Finais.

Esta é a necessária síntese dos autos. Não existem nulidades aparentes.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

De acordo com o que foi apurado, o denunciado que por anos ocupou o cargo de provedor do Hospital São Salvador, durante o auge da pandemia de Covid-19 assumiu atuação a frente da unidade hospitalar como responsável das ações de enfrentamento ao coronavírus, se apresentando e atuando na área de pneumologia realizando consultas particulares ao valor de R\$350,00 (trezentos e

cinquenta reais), inclusive utilizando folha timbrada que faz menção a curso de pós-graduação *stricto sensu* em pneumologia (id. 9847493934, p. 15) sem, entretanto, sem possuir o RQE (Registro de Qualificação Especialista) cadastrado no CFM (Conselho Federal de Medicina).

Compulsando os documentos que instruem o presente TCO, observa-se que de fato o denunciado não possui especialização nas áreas de pneumologia e intensivista, uma vez que segundo o CFM (Conselho Federal de Medicina), o médico é considerado especialista, podendo se anunciar como tal, se cursar programa de residência médica reconhecido pelo MEC ou ser aprovado na prova de títulos da sociedade da especialidade que pretende exercer, sendo o título de especialista, neste caso, emitido pela AMB (Associação Médica Brasileira), o que não é o caso do denunciado.

O denunciado, ainda figurava nas listas de profissionais credenciados das cooperativas médicas Unimed e Sociedade Beneficente 18 de julho, sendo relatado por ambas que o médico nunca apresentou documentação de comprovasse possuir tais especialidades, fls. 17 e 18 do ID9847493934, bem como foi informado pelo CRM e CFM que em ambos o denunciado não possui registro de especializações.

DA AUTORIA

A denúncia imputou ao réu RAFAEL o delito de exercício ilegal da medicina, tendo em vista que durante o período pandêmico no país, atuava livremente como especialista em pneumologia e intensivista, utilizando-se, inclusive, das dependências do hospital, onde instalou consultório particular.

Entretanto, embora amplamente comprovado que o médico praticava a pneumologia, não é possível qualificar tal prática como ilícito penal, como ver-se-á.

O exercício da medicina é privativo do graduado em curso superior de Medicina, que recebe a denominação de médico.

Dispõe o art. 282, CP, que pratica o crime de exercício ilegal da medicina aquele que exerce “ainda que a título gratuito, a profissão de médico sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites”.

Tal dispositivo, em razão de sua abstração, é classificado doutrinariamente como norma penal em branco, exigindo-se, para sua delimitação penal, uma complementação por norma heterovitelina, prevista em lei diversa.

A Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) em seus arts. 4º e 5º, enumera, de forma taxativa, quais atividades são privativas do médico, assim considerado aquele com diploma de conclusão em curso de graduação em Medicina devidamente registrado no Ministério da Educação e no Conselho Regional de Medicina.

O Conselho Federal de Medicina, no Parecer nº 08/1996 assevera que “o conhecimento médico e os atos e procedimentos dele decorrente são de uso amplo e irrestrito de todos os médicos, que deverão utilizá-lo com competência e responsabilidade, visando sempre o bem-estar do paciente”

Em complemento, o Parecer CFM 17/2014 afirma que

“Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos e, segundo a nova Resolução CFM nº 1.701/03, não as propague ou anuncie sem realmente estar neles registrado como especialista”.

Trocando em miúdos, a própria normativa de regulamentação médica prevê que o **exercício** da medicina é irrestrito aos médicos, podendo fazê-lo

independente da formação específica, como, *in casu*, nas especialidades de pneumologia e medicina intensiva.

Não obstante a Resolução CFM 1701/03 vede a prática de anunciar-se como especialista (assim compreendidas as atividades de inclusão em catálogos, placas, carimbos ou cartões profissionais), o Código de Ética Médica, por não possuir caráter de lei penal, resume tal conduta a uma infração ética, prevista no art. 114, cujas sanções podem ser encontradas na Lei nº 3.268/1957.

Desse modo, por ausência de tipicidade penal, a absolvição do Acusado é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público se manifesta pela **ABSOLVIÇÃO** do acusado **RAFAEL BOUBEE GRACIOLI DA SILVA**.

Além Paraíba, 10 de outubro de 2023.